



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601045-97.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601045-97.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO
REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARIA BETANIA DA SILVA AMORIM DEPUTADO ESTADUAL,
MARIA BETANIA DA SILVA AMORIM Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON DE
VASCONCELOS LIMA - AL9124 Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON DE
VASCONCELOS LIMA - AL9124

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELA INTERESSADA. FALHAS DETECTADAS. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA SEM O FORMATO OCR. VÍCIO FORMAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. VALOR IRRISÓRIO. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DO VALOR IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata MARIA BETÂNIA DA SILVA AMORIM, referentes às Eleições 2018, conforme o art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e o art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 22/07/2019 Desembargador Eleitoral CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por MARIA BETÂNIA DA SILVA AMORIM, candidata ao cargo de Deputada Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, que apreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 1107313), sugeriu a aprovação com ressalvas da contabilidade apresentada, apontando como falhas:

a) o fato dos documentos acostados na presente prestação de contas não estarem em formato OCR;

b) a prestadora não comprovou a despesa de R\$ 113,57 (cento e treze reais e cinquenta e sete centavos) junto à empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., quitada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, caracterizando uma irregularidade. Opina, ainda, pelo necessário recolhimento desses recursos ao Tesouro Nacional.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha (Id 1147713).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que a interessada providenciou a juntada de todos os documentos essenciais para a análise técnica e contábil das contas pela unidade técnica deste Tribunal.

Além disso, constata-se que um dos vícios apontados no Parecer Técnico Conclusivo se trata de mera falha formal. Afinal, o fato de os documentos acostados na presente prestação de contas não estarem em formato OCR não impediu que a Comissão de Exame de Contas de Campanha analisasse a presente contabilidade.

Nesse diapasão, na linha da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, tratando-se de falha meramente formal, que não prejudica a análise das contas, não há que se falar em desaprovação da contabilidade apresentada, mas apenas ressalvas. Observe-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral,

uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam a má-fé do partido e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, §2º, da Lei nº 9.504/97. 2. A falha constatada, atinente à não comprovação de despesa com postagens, alcançou o percentual de 0,33% dos recursos arrecadados na campanha, o que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: PC nº 3880-45, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 27.8.2014; AgR-AI nº 7327-56, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11.10.2013. Prestação de contas aprovada com ressalvas. (TSE, Prestação de Contas nº 131977, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE, t. 199, Data 20/10/2015, p. 45). (Grifei).

Já no que se refere à irregularidade elencada, qual seja a não comprovação de despesa no valor de R\$ 113,57 (cento e treze reais e cinquenta e sete centavos) junto à empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., quitada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, devo registrar que o valor financeiro arrecadado para a campanha perfaz um montante de R\$ 49.250,70, sendo R\$ 40.000,00 provenientes de recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), R\$ 13,20 advindos de recursos próprios e R\$ 9.237,50 oriundos de recursos estimáveis em dinheiro.

Ademais, as despesas realizadas somam R\$ 49.240,90, sendo R\$ 40.003,40 correspondente a despesas financeiras e R\$ 9.237,50 relativos a baixas de recursos estimáveis em dinheiro.

Portanto, o valor da despesa ora analisada (R\$ 113,57) corresponde a apenas 0,23% do total de recursos arrecadados pela prestadora, o que, por si só, já mostra a inaptidão da falha apontada para a rejeição da presente contabilidade, uma vez que tal irregularidade não é capaz de comprometer a confiabilidade da prestação de contas apresentada.

Nesse contexto, entendo que a irregularidade ora analisada não enseja a desaprovação das contas, mas apenas ressalvas. Afinal, como dito, a falha corresponde a apenas 0,23% do total de recursos arrecadados pela prestadora. Destaco, ainda, que, intimada, a candidata tentou sanar todas as falhas apontadas, apresentando manifestações e documentos, o que demonstra sua boa-fé e reforça o argumento da transparência da presente contabilidade.

De mais a mais, o colendo TSE já pacificou o entendimento de que, em casos desse jaez, não se pode presumir a má-fé do candidato, devendo, sempre que possível, incidirem à hipótese os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. PRECEDENTE. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO AVENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS. (...) 2. Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes. (...) 4. Aprovação das contas com ressalvas. (...) (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7327-56/RS – julgado em 12/9/2013 – rel. Min. DIAS TOFFOLI – DJE de 11/10/2013). (Grifei).

Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas de campanha. Aprovação com ressalvas. (...) 3. Tendo em vista que a falha alusiva à ausência de trânsito em conta bancária se referiu à importância de aproximadamente 700,00 reais ou equivalente a 0,07% das verbas

arrecadadas, conforme registra a decisão regional, não há falar em vício apto a macular as indigitadas contas. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 718722/RS –julgado em 08/10/2013 –Rel. Min. HENRIQUE NEVES –DJE de 13/11/2013). (Grifei).

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade da candidata, destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária.

Prosseguindo, no que se refere ao recolhimento da quantia tida por irregular ao erário, penso que se trata de imposição contida no §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017, razão pela qual o valor de R\$ 113,57 (cento e treze reais e cinquenta e sete centavos), deve ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha da candidata MARIA BETÂNIA DA SILVA AMORIM, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Por fim, determino que a candidata efetue a transferência do valor de R\$ 113,57 (cento e treze reais e cinquenta e sete centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-Geral da União, para fins de cobrança, tudo em conformidade com o art. 82, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO

Relator